

CONSULTA/5181/2014/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria Geral

Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica” – Leis autorizadoras ou autorizativas – Iniciativa do Prefeito Municipal – Posicionamentos jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, em face da disciplina contida no seu art. 1º, tal projeto, ainda que vise alterar uma lei municipal, caracteriza-se como um projeto de lei **autorizadora** ou **autorizativa**.

Comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam **autorizar** o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Por oportuno, observe-se que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, cite-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente” (ADIn. nº 138.568.0/3-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14/3/07 – V.U.) (grifos nossos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei – Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga – Invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Inconstitucionalidade declarada.

*Lei municipal que autoriza o Prefeito a instituir serviço social nas escolas da rede pública municipal – Inconstitucionalidade de lei autorizativa – Comando na verdade provido de força cogente – Invasão de atribuição do Chefe do Executivo – Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos – Vulneração dos artigos 5º, *caput*, 25, 47, II, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada” (ADIn. nº 0068540-23.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 24/8/11 – V.U.) (grifos nossos).*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.122, de 17 de abril de 2012 do município de Taboão da Serra que autoriza a criação no âmbito do Município de Taboão da Serra, Instituições Públicas de Assistência Social, denominadas 'Casa do Idoso e dá outras providências. *Iniciativa parlamentar - usurpação das atribuições do Prefeito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Aumento, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Ação procedente*” (ADIn. nº 0102575-72.2012 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Cauduro Padin – 14/11/12 – V.U.) (grifos nossos).

Portanto, decorre daí o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o eventual projeto de **lei autorizativa ou autorizadora**, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Assim sendo, por tratar-se de uma lei autorizativa ou autorizadora, não identificamos vícios quanto à sua iniciativa, que, aliás, necessariamente deveria ser do Prefeito Municipal.

Logo, em face de todo o exposto, sob o aspecto da iniciativa, nada impede que prospere o presente Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica.”

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Elaboração:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente